

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1128/2018

PROCESSO Nº 00067.002866/2015-75
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Nome do Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00067.002866/2015-75	001175/2015	656035160	Carlos Leonardo Brito Reis	10/05/2015	02/06/2015	02/06/2015	29/10/2015	13/07/2016	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	21/07/2016
00067.002866/2015-75	001175/2015	656038165	Eugênio Carlos Farias Miranda	10/05/2015	02/06/2015	02/06/2015	29/10/2015	13/07/2016	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	21/07/2016
00067.002866/2015-75	001175/2015	656037167	Nilma Brandão Ribeiro Cerqueira	10/05/2015	02/06/2015	02/06/2015	29/10/2015	13/07/2016	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	21/07/2016
00067.002866/2015-75	001175/2015	656036169	Lourival de Oliveira Silva	10/05/2015	02/06/2015	02/06/2015	29/10/2015	13/07/2016	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	21/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originados pelo auto de infração supramencionado, com fundamento na alínea "p" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

1.2. Descreve o auto de infração que a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A., em 10/05/2015, preteriu os passageiros Carlos Leonardo Brito Reis, Eugênio Carlos Farias Miranda, Nilma Brandão Ribeiro Cerqueira e Lourival de Oliveira Silva ao deixar de transportá-los com bilhete marcado no voo 6323 com origem no Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães – Salvador/BA (Código ICAO: SBSV).

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências no RF 000325/2015 (fl. 02).

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado em 02/06/2015, o interessado apresentou em 22/06/2015 defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs o que segue.

2.3. Preliminarmente, o interessado: 1) indicou ausência de comprovação da prática infracional, apontando que "não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita", em alegado descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, e afirmou que "não é sequer mencionada a forma de constatação da infração", invocando a seu favor o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, no que trata "do dever atribuído ao órgão competente para a instrução"; 2) solicitou a aplicação do princípio do *non bis in idem*, definido em doutrina, e afirmou que as quatro penalidade decorrentes do auto de infração "são oriundas de uma única autuação, caracterizando *bis in idem*".

2.4. No mérito, o interessado defendeu a reforma da decisão proferida afirmando que "a acomodação dos passageiros em outro voo ocorreu mediante seu consentimento".

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as alegações da defesa e confirmou os atos infracionais, aplicando multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações, sanções administrativas conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pela prática do disposto na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA; e considerou não constar nos autos quaisquer circunstâncias agravantes

ou atenuantes que pudessem influir na dosimetria da sanção, fixando a multa para cada infração no patamar médio.

2.6. Como registra a Resolução ANAC nº 25/2008, nos §§ 2º e 3º de seu art. 10, diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada. Em vista disso, as multas foram aplicadas separadamente, totalizando 4 multas.

2.7. A decisão constatou que os argumentos da autuada não mereciam prosperar, apontando que “não se detectou qualquer incongruência (de ordem técnica ou jurídica)”, que “o relato produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada”, que “não se observaram nos autos quaisquer documentos ou quaisquer outros elementos probatórios aptos a elidir a autuação”, e que “a autuada não apresentou qualquer argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada”.

2.8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera preliminarmente a argumentação quanto à ausência de comprovação da prática infracional e pela aplicação do princípio do *non bis in idem*. No mérito, o interessado, apresenta a ausência de comprovação da prática infracional alegando que não houve provas da ocorrência descrita no Relatório de Fiscalização, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 12 da IN ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, além disto, diz que, tanto no Auto de infração como no Relatório de Fiscalização não fica claro que a fiscalização esteve presente na data apontada; 1) defende a reforma da decisão proferida afirmando que “a referida acomodação dos passageiros em outro voo ocorreu mediante o consentimento e concordância destes, que tinham à disposição as demais opções previstas na regulamentação vigente”, o que representaria atendimento ao disposto no § 2º do art. 11 da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010; Além do mais, não basta apenas procurar os passageiros, mas precisa-se haver a aceitação dos mesmos, com base no art. 11, §2º; A prestação de assistência material, trata-se de obrigação autônoma, consta expressamente nos Arts. 14 e 15 da Resolução ANAC nº 141, sempre que incidentes as hipóteses ali delineadas, e não afasta a incidência da preterição; Contudo, não trouxe ao processo prova da aceitação, que contradiz o princípio do ônus da prova, que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração, e quando não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo; e 2) pleiteia que se deve considerar a manutenção não programada, que deu origem à situação infracional confirmada na decisão de primeira instância, “um caso fortuito dada a sua imprevisibilidade”.

2.9. Com relação ao pedido: Que seja consentido nulidade ao auto de infração por pedido de inobservância de requisito objetivo de validade. Caso não seja considerado esse, pede-se que seja cancelada a multa e o arquivamento do processo por aplicação do princípio “*non bis in idem*”.

2.10. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Do Pedido de Nulidade da Decisão Proferida em Primeira Instância** – Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação do auto de infração, em razão de o relatório de fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o art. 12 da IN ANAC nº 8/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

4.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do auto de infração. Em verdade, estes são enumerados pelo art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

4.3. Pelo exposto, entendo que não há vício do auto de infração (e instrução processual) por inobservância de requisito objetivo de validade e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

4.4. Também preliminarmente, a empresa defendeu a aplicação do princípio do *non bis in idem*. Cumpre registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

4.5. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p.212):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

4.6. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

4.7. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, nos §§ 2º e 3º de seu art. 10, registra expressamente que, mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

4.8. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de esse argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. *In casu*, efetivamente assim o fizeram a fiscalização e o julgamento, ao longo de todo o feito. Note-se que auto de infração, relatório de fiscalização e decisão de primeira instância consignam expressamente a ocorrência de quatro ocorrências individuais que caracterizam o tipo infracional, a saber: "a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A. (Avianca) deixou de transportar passageiros, que não foram voluntários, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Tais preterições ocorreram com os seguintes passageiros do voo 6323, com origem em Salvador e destino a Guarulhos, os quais foram reacomodados no voo 6333, com destino a São Paulo - Congonhas, às 12:07 do mesmo dia: 1) Carlos Leonardo Brito Reis, localizador 5B9TSB; 2) Eugênio Carlos Farias Miranda, localizador 4LTLF6; 3) Nilma Brandão Ribeiro Cerqueira, localizador 49C17K; 4) Lourival de Oliveira Silva, localizador 2DWR4I."

4.9. Além disso, o art. 10 da Resolução ANAC nº 141/2010 e a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA são expressos no sentido de que a conduta é individualizada, ao lançar mão da expressão "passageiro", no singular. Logo, cada vez que ocorrer com um sujeito (passageiro), a tipicidade estará caracterizada e, neste caso, estamos diante de quatro caracterizações. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de mais de um dever de natureza autônoma**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

4.10. **Da Fundamentação da Matéria – Preterição de Embarque** – Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

4.11. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução ANAC nº 141/2010, no *caput* de seu art. 10, que também dispõe, no § 2º do art. 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

4.12. Note-se que o art. 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante na já citada alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

4.13. Entretanto, cabe ressaltar que, pela leitura do art. 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar não tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional.

4.14. Ante o exposto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa incorre na prática infracional de preterição de embarque ao deixar de transportar em voo originalmente contratado passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada que não seja voluntário.

4.15. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa** – A companhia deixou de cumprir o contrato de transporte aéreo em relação aos passageiros Carlos Leonardo Brito Reis, Eugênio Carlos Farias Miranda, Nilma Brandão Ribeiro Cerqueira e Lourival de Oliveira Silva, ao não os ter transportado no voo 6323 do dia 10/05/2015.

4.16. Inicialmente, no que tange às alegações da recorrente de que “a referida realocação dos passageiros em outro voo ocorreu mediante o consentimento e concordância destes, que tinham à disposição as demais opções previstas na regulamentação vigente”, com esse argumento atribuindo aos passageiros a questão a ação de terem se voluntariado, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.17. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 72).

4.18. Em continuidade a esta análise, cumpre asseverar que a única hipótese de excludente de punibilidade pela preterição se dá quando o passageiro se voluntaria para ser realocado em outro voo mediante aceitação de compensações, conforme clara disposição do §2º do art. 11 da Resolução ANAC nº 141/2010. No caso em epígrafe, os passageiros Carlos Leonardo Brito Reis, Eugênio Carlos Farias Miranda, Nilma Brandão Ribeiro Cerqueira e Lourival de Oliveira Silva deixaram de ser transportados com bilhete marcado e não se voluntariaram para ser realocados em outro voo mediante aceitação de compensações, não restando dúvidas de que houve a infração tipificada na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA.

4.19. Quanto à alegação da empresa aérea de que o fato apurado decorreu de um “*caso fortuito*”, *uma manutenção não programada*, nota-se que tal circunstância configura *fortuito interno* da empresa, vez que monitorável e possível de ser acompanhado, e é de se considerar que contingências dessa natureza são passíveis de planejamento pela companhia aérea, não caracterizando um *fortuito externo*, que se configura ser, além de imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo. Nesse sentido, somente o caso *fortuito externo* teria o condão de excluir a responsabilidade do transportador. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: “4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos.” (AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

(Grifou-se)

4.20. Logo, a alegação trazida em sede de recurso não deve prosperar, na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro. A mera alegação de que a manutenção não programada — um risco da atividade desenvolvida pelo transportador — trata-se de “caso fortuito dada a sua imprevisibilidade” não configura caso fortuito externo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/05/2015, que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados sob os números 645580148 e 645581146, todos com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, aponta-se que a dosimetria aplicada em sede de primeira instância deve ser mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e conforme competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016), **DECIDO:**

6.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., de quatro multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada uma das condutas descritas no caso, de que consistem os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas no AI também abaixo discriminado: por, em 10/05/2015, ter preterido os passageiros 1) Carlos Leonardo Brito Reis, localizador 5B9TSB; 2) Eugênio Carlos Farias Miranda, localizador 4LTLF6; 3) Nilma Brandão Ribeiro Cerqueira, localizador 49CI7K; 4) Lourival de Oliveira Silva, localizador 2DWR4I, todos com bilhetes marcados e reserva confirmada no voo 6323 com origem no Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães (Salvador-BA), o que configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 10 da Res. ANAC nº 141/2010, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Nome do Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Conduta Praticada	Enquadramento	Valor da multa aplicada em Segunda Instância
00067.002866/2015-75	001175/2015	656035160	Carlos Leonardo Brito Reis	10/05/2015	02/06/2015	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00067.002866/2015-75	001175/2015	656038165	Eugênio Carlos Farias Miranda	10/05/2015	02/06/2015	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
			Nilma			Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário	Art. 302, inciso	de

00067.002866/2015-75	001175/2015	656037167	Brandão Ribeiro Cerqueira	10/05/2015	02/06/2015	voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada	III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00067.002866/2015-75	001175/2015	656036169	Lourival de Oliveira Silva	10/05/2015	02/06/2015	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

- 6.3. À Secretaria.
6.4. Notifique-se.
6.5. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/06/2018, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1773872** e o código CRC **07B716F5**.

Referência: Processo nº 00067.002866/2015-75

SEI nº 1773872